



PARECER JURÍDICO 45/2021-DT

Assunto: PE RP 50/2021- REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LIVROS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE FREQUENTAM OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos – DLC

1. Relatório

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, que tem por objeto impugnação interposta pela Editora Alfabeto Eireli (CNPJ n. 06.284.784/0001-03), em relação ao edital n. 50/2021, que tem por escopo a “registro de preço para compra de livros”.

Iniciado o certame, na data de 03 de agosto de 2021, foi publicado o edital, com data para abertura em 18 de agosto de 2021, na data de 11 de agosto de 2021 foi impugnado, e em 12 de agosto de 2021 foi entregue no setor jurídico para parecer.

A impugnação ocorreu, via e-mail, de forma tempestiva, pois de acordo com o art. 24 da Lei 10.024/2019 e com o edital no item 19.2.

Alega a impugnante que, a descrição do objeto com título da obra, nome do autor número de ISBN, estaria limitando indevidamente a participação de vários concorrentes, e que o mesmo seria direcionado em favor da empresa Divulgação Cultural Ltda (Curitiba-PR) pois a mesma seria proprietária dos livros Trânsito Legal.

Síntese do necessário, passo ao exame jurídico do requerimento.

2. Do Mérito

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o bem/objeto adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente o objeto pretendida pela



Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos: “Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto (...)”.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão 50/2021.

Em relação a suposta limitação de participantes, carece de comprovação da alegação, uma vez que o Município realizou pesquisa de preços com três empresas diferente, e as mesmas possuem o objetos para entrega, demonstrando que não há exclusividade.

Portanto, a alegada existência de exclusividade em nome da Editora Divulgação Cultural Ltda. para a comercialização dos referidos produtos não se sustenta. Ademais, em caso similar o TCU¹, entendeu que para comprovar a condição de exclusividade, é necessário carta de exclusividade fornecidas pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL ou pela Câmara Brasileira do Livro – CBL. Especificamente no caso do mercado de livros, assim se manifestou o TCU no Acórdão nº 3.290/2011- Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho do voto do Relator:

Em relação ao mercado de livros, por ocasião da apreciação do TC020.500/2006-4 (Acórdão nº 6.803/2010-2ªC), ficou assente que a Câmara Brasileira do Livro seria o órgão competente para expedir a carta de exclusividade sobre a editoração, porquanto se enquadraria como “entidade equivalente” prevista no art. 25, I, da Lei 8.666/93. E que as editoras, apesar de não estarem incluídas no referido dispositivo legal, poderiam ter suas declarações de representação e/ou distribuição exclusivas consideradas aptas para a comprovação de fornecedor exclusivo, uma vez que as distribuidoras e/ou livrarias que as possuem deteriam efetivamente a exclusividade da comercialização dos livros pertencentes à determinada editora, na área territorial indicada na declaração.

Em caso muito semelhante, o TCE /SC² entendeu que cabe à Municipalidade a escolha das obras que melhor atenderão os currículos dos alunos da rede pública de ensino, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade, indicar as especificações desejadas, limitadas às qualidades mínimas necessárias para identificar o produto, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame.

O TCE/SC não entendeu como problema, nem mesmo a indicação do ISBN, por ser um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e

¹ REP-13/00707850

² REP-16/00319740



a editora, na medida que a demanda pode ser atendida pela **editora ou distribuidoras**, afastando a alegada restrição.

Nessa vertente a secretaria de educação, após notificação do MPSC, para trabalhar com o alunos educação no trânsito e informações sobre o COVID-19, por razões de ordem técnica, com os aspectos da linha pedagógica e visando oferecer aos estudantes um ensino de qualidade, entendeu ser necessárias as obras objetos da licitação.

Assim, levando em consideração as Leis 10.024/2019, 8.666/93, os princípios administrativos, e as decisão supracitadas do TCE/SC, não encontro irregularidade na identificação dos livros requisitados na licitação n. 50/2021.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, se manifesta pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa Editora Alfabeto Eireli, e no mérito pelo não provimento, recomendando ainda o regular trâmite do presente certame, encaminhando ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para as devidas providências.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quilombo, 13 de agosto de 2021.

Assinado digitalmente por: DIANA
TIBOLLA

O tempo: 13-08-2021 15:03:58

Diana Tibolla

OAB/SC n. 53.323

Procuradora Municipal

Matrícula n. 20.425

*Acolho o parecer jurídico
em 13/08/2021*

*MARALI S. SAMARZ
PREGOEIRA*